



Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA/RS.

Ref. proc. nº 086/1.03.0001452-9.

CLAUDETE FIGUEIREDO, Síndica da MASSA FALIDA DE JADIR KEMPFER LTDA, nos autos da FALÊNCIA, vem respeitosamente ante V. Exª, apresentar relatório final:

1. Inicialmente, informa que não há contas a prestar, na medida em que não houve ingresso de valores para a massa falida, tendo sido realizados alguns pagamentos pelo próprio falido através de acordos e parcelamentos, entendendo essa Síndica pela desnecessidade de apresentar prestação de contas em incidente próprio, até porque os documentos pertinentes já se encontram nos autos.

RELATÓRIO FINAL:

2. Trata-se de pedido de falência ajuizado em 27/05/1999 por Distribuidora Comercial Giro Rápido Ltda, contra JADIR KEMPFER, CNPJ 91.480.814/0001-26, por conta de duplicatas mercantis inadimplidas, na quantia de R\$ 2.276,94 na época do pedido (fls. 02-04 c/c 16-26).

3. Citada, a devedora não se manifestou nos autos (fls. 33-33), resultando na sentença de decretação de sua falência em 05/07/2000 (fls. 38-39), com termo legal fixado em 05/05/2000, tendo sido nomeado como síndico o Sr. Ary I. De Carli, que atuou no processo até o seu falecimento, em outubro/2011, quando, então, foi nomeada a signatária para o encargo (fls. 227-230).



Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

4. Foram expedidos os ofícios de costume aos órgãos públicos e instituições financeiras (fls. 40-44 e fl. 54), bem como publicado o edital de falência (fl. 45 e fls. 55-56). O fechamento e lacração do estabelecimento resultou prejudicado, encontrando-se outra empresa no local (fl. 51).
5. Foi arrecadado um imóvel registrado em nome do falido, objeto da matrícula 3.821 do RI de Cachoeirinha (fls. 71-72), o qual resultou avalizado em R\$ 60.000,00, em 15/06/2010 (fls. 195-206).
6. O falido compareceu aos autos em 2004 ofertando pagamento parcelado ao requerente da falência (fls. 106-109 e fl. 114), tendo a credora requerente da falência, que também teve sua falência decretada, silenciado quanto à proposta (fls. 124-131).
7. Intimado para prestar as declarações do art. 34, entregar os livros e indicar os bens da empresa falida, o falido limitou-se a entregar um único livro de registro de entradas, silenciado quanto aos demais pontos (fls. 140-142).
8. O anterior síndico apresentou a exposição circunstanciada de que trata o art. 103 do Decreto-Lei 7.661/45, em 15/06/2009, narrando as **omissões do falido e imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no art. 186, III e VI, do referido diploma legal**, por desvio de bens e irregularidade nos registros contábeis, indicando, ainda o passivo total de R\$ 15.833,32 (fls. 166-167). Foi gerado inquérito judicial, processo nº 086/1.09.0004680-4, o qual foi indeferido sob o fundamento de não ser competência do juízo falimentar instaurá-lo (documentos anexos).
9. Em 24/05/2010 o falido compareceu novamente aos autos noticiando o pagamento parcelado do crédito do Município de Cachoeirinha, cujo devedor, em verdade é a pessoa física do falido, e não a massa falida, postulando a atualização do crédito do requerente da falência e a informação de eventuais outros créditos contra a massa falida, fins de analisar viabilidade de pagamento (fls. 176-190).
10. A Fazenda Pública Estadual informou a inexistência de débitos (fls. 237-238), ao passo que a Fazenda Pública Federal silenciou quanto à eventuais débitos (fls. 266-267), tendo o falido, por outro lado, demonstrado a impossibilidade de pagar o crédito em favor do credor RGE (fls. 275-277) e o pagamento do credor Moinhos Cruzeiro do Sul (fls. 283-284), tendo ainda comprovado o pagamento das custas processuais e depósito judicial da comissão dessa síndica (fls. 312-314). Em anexo, seguem certidões negativas de débito da Fazenda Federal e relativa ao FGTS.



Figueiredo, Oliveira & Fabris
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RS 2715

11. No tocante ao crédito do requerente da falência, diante da impossibilidade de pagamento à pessoa jurídica e/ou massa falida, haja vista o decreto falimentar e encerramento da falência há mais de 5 anos (fls. 300-304), com conseqüente extinção de suas obrigações na forma do art. 135, III, do Decreto-Lei 7.661-45, sugiro seja encerrada a presente falência independentemente do pagamento de tal crédito, não se justificando, salvo melhor juízo, reativar processo falimentar que já não possui mais débitos ante a implementação do prazo do referido dispositivo legal.

DIANTE DO EXPOSTO, requer, após oitiva do diligente órgão ministerial, **encerrada a presente falência**, devendo ser publicado o correspondente edital, na forma a que alude o artigo 132, § único, do Decreto-Lei 7.661/45.

Alternativamente, acaso assim não entenda esse ilustrado juízo (item 11 supra), deverão ser realizadas diligências visando localizar os sócios da requerente da falência, para pagamento direto aos mesmos, iniciando-se pela expedição de ofício à JUCERGS para que colacione aos autos cópia da última alteração do contrato social da empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL GIRO RÁPIDO LTDA, CNPJ 01.868.369/0001-83.

Ao final, requer seja expedido alvará (ordem de pagamento) em favor dessa síndica (Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, CPF 687.811.050-53) para levantamento do valor total existente na conta 982949.6-66 (fl. 314), referente à comissão.

Novo Hamburgo/RS, 04 de julho de 2017.

P. deferimento.


Claudete Figueiredo - Síndica.

OAB/RS 62.046.


p.p. Henrique Gama Silva.

OAB/RS 85.190.